

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0083919-72.2010.8.16.00014

MUNDIAL – INDÚSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., expor e requer:

01 – A CAIXA ECONOMICA FEDERAL através do executivo fiscal autos Nº: 5017066-38.2019.4.04.7001/PR pretende a habilitação de crédito tributário **(mov. 698)**, tendo a FALIDA MUNDIAL protocolado na execução proposta pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL autos Nº: 5017066-38.2019.4.04.7001/PR exceção de pré-executividade onde requer a prescrição do crédito **tributário (doc. Anexo sequencia 710.1 e 710.2).**

02 – Destarte o N. juízo daqueles autos assim decidiu (doc. Anexo):

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5017066-38.2019.4.04.7001/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

1. Tendo em vista que a massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial, deixo de conhecer o requerimento do ev. 59, porquanto a procuração do ev. 58 foi outorgada pelo sócio da empresa MUNDIAL.

Intime-se pela forma mais expedita.

2. Retifique-se a autuação para associar como procurador da executada o advogado indicado no ev. 45.

02 – Na seq. 694.1 dos autos falimentares (83.919-72.2010.8.16.0014) Vossa Excelência decidiu:

Esclareço, ainda, nos moldes do bem pontuado pelo parquet, que o falido não mais possui capacidade processual para figurar em lides em que a massa falida não seja parte. Isto, pois, com a decretação de falência, incumbe à Massa Falida – representada pelo Administrador Judicial nomeado – propor demandas, de modo que o falido não mais possui legitimidade para tanto.

03 – Destarte, ante ao princípio da celeridade e economia processual, a fim de se evitar que a falida MUNDIAL venha a responder por dívida prescrita, indevidamente exigida, **requer:**

- I)** A intimação do Ilustre Administrador Judicial para que **no uso de suas atribuições, “venha utilizar do instrumento processual adequado, perante o juízo competente, para pleitear a declaração de inexigibilidade desse crédito”** tudo de acordo com as fundamentações e jurisprudência já demonstradas na seq. 710.1, como exemplo:

O Executivo Fiscal decorrente do FGTS (mov. 698) encontra-se – total ou ainda parcialmente - prescrito, note-se da CDA anexa aos autos 5017066-38.2019.4.04.7001 (doc. Anexo) que a dívida objeto da execução fiscal foi constituída no período de 2007 a 2014, todavia a ação que objetiva a cobrança da dívida somente foi proposta em 2019, (28/08/2019).

Ademais, a falida MUNDIAL até a presente data não foi citada naqueles autos, tendo ocorrido a citação somente do Sr. Administrador Judicial em 21/06/2023 (Evento 44/Execução Fiscal), sendo que naqueles autos quanto ao tema prescrição o Sr. Administrador não se pronunciou.

Portanto, até a data anterior a citação do Sr. Administrador, nenhum fato capaz de interromper a prescrição do crédito tributário ocorreu, razão pela qual, encontra-se prescrito o crédito tributário constituído no período de 2007 a 2014.

(...)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam prescrição trintenária. 2. Nos casos em que o prazo prescricional está em curso, deve ser aplicado o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. (TRF-4 - AC: 50251277520204049999 5025127-75.2020.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Tema 608/STF: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". Na modulação dos efeitos, o STF decidiu: a) pela aplicação do prazo de 05 anos para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do tema pela Corte (13/11/2014); e (b) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, o prazo que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, contados da data do julgamento. 2. Prescrição não caracterizada no caso concreto. (TRF-4 - AI: 50258181120234040000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 24/10/2023, PRIMEIRA TURMA)

II – Caso outro for o entendimento do Ilustre Sr. Administrador, e para que se evite real prejuízo à Massa Falida, venha aos autos justificar de forma fundamentada seu entendimento.

III – Vistas ao Ilustre representante do Ministério Público.

N.T.P.D.

Londrina-Pr., 20 de Junho de 2.024

JOSE CARLOS TORRECILHAS - OAB/PR 22.083

